Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 506/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6608/2018
PROTOCOLO	: 1899528
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS – PROFISSIONAIS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE FREQUÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza, por mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, previsto explicitamente na Constituição Federal. A ausência de efetivo controle de frequência de profissionais demonstra infração aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, e motiva a declaração de irregularidade dos atos apurados, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados no **Relatório de Auditoria nº 14/2018**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, referente ao período de julho a dezembro de 2014, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** a **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** Ex-prefeita, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB e; pela concessão **de prazo de 45 (quarenta cinco) úteis** dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Relatório de Auditoria nº 14/2018 (fls. 09/15), relacionado à auditoria nas contas de julho a dezembro de 2014 do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS.

Conforme o citado relatório restou demonstrado algumas irregularidades, tais como:

- Não envio de documentos de remessa obrigatória, consistente na falta de remessa do Convênio nº 32/2014;
- Ausência do efetivo controle da frequência dos profissionais da saúde.

A ex-prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e o e o atual prefeito Sr. Ângelo Chaves Guerreiro foram intimados à presentarem os documentos e justificativas que entendessem cabíveis.

As autoridades administrativas acima nominadas compareceram aos autos e apresentaram os documentos e justificativas pertinentes ao caso.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS após reexame da matéria concluiu pelo não suprimento de todas as irregularidades apontadas no relatório, conforme acima fundamentado, de forma que persistiu a irregularidade quanto à ausência do efetivo controle da frequência dos profissionais da saúde.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14468/2019 (peça nº 18) pela determinação ao atual gestor que regularize e apresente o controle de frequência dos funcionários da municipalidade, o monitoramento nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, a tomada de ações atinentes à regular frequência de servidores no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, nos temos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012. Bem como sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da DFS e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidade quanto à ausência do efetivo controle da frequência dos profissionais da saúde.

Cumpre salientar, que após as intimações, os gestores responsáveis

apresentaram algumas justificativas no tocante as irregularidades apontadas no relatório acima, mas que não foram capazes de saná-las totalmente permanecendo à exceção da irregularidade quanto à ausência do efetivo controle da frequência dos profissionais da saúde em desconformidade com o art. 36, §1º , da Lei Complementar nº 141.

No mais, tendo em vista existência de irregularidade e ilegalidade pretérita já consolidada, deve o gestor responsável à época responder por tal irregularidade.

De todo o norte, salientamos que a ilegalidade como pendente pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstrou a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 14/2018 (fls. 09/15), relacionado à auditoria nas contas de julho a dezembro de 2014 do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, Gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução nº 98/2018 TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB;

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos administrativos praticados, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ACBO // .AP´T /dssm